recurso na 'fase administrativa' do processo do mecanismo de prorrogação consentido pelo artigo 145.º, n.º 5, do Código de Processo Civil não restringe desproporcionadamente o acesso ao direito e a efectividade da tutela judicial por parte do arguido.

3 — Configurando-se como adequado e suficiente o prazo de 20 dias para interpor tal recurso — e vigorando ainda, nos termos gerais, o mecanismo do justo impedimento, no caso de ocorrer situação anómala, que — sem culpa da parte — dificulte ou impossibilite a prática atempada do acto.

4 — Termos em que deverá improceder o presente recurso.»

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — 8 — Por decisão não impugnada está o presente recurso limitado à apreciação da inconstitucionalidade da norma que se extrai da conjugação dos artigos 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 107.º, n.º 5 do Código de Processo Penal e 145.º, n.os 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual não se considera aplicável o disposto o artigo 145.º, n.os 5 e 6, do Código de Processo Civil ao prazo para interposição do recurso de impugnação de contra-ordenação, por violação do princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição, e do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

Antes de entrar na análise da constitucionalidade da norma questionada, importa, porém, fazer duas prevenções: a primeira é a de que não compete ao Tribunal Constitucional qualificar juridicamente o prazo de interposição do recurso da decisão sancionatória da autoridade administrativa, previsto no artigo 59.º, n.º 3, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, nem tão-pouco tomar posição sobre a controvérsia respeitante à respectiva natureza, mas apenas confrontar a norma aplicada na decisão recorrida com os preceitos constitucionais — o que, no caso, implica verificar em que medida viola a Constituição a não aplicação do mecanismo processual previsto no n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil ao prazo para interpor recurso de impugnação da contra-ordenação; a segunda é a de que de nenhum preceito da Constituição da República Portuguesa decorre a obrigatoriedade da existência de um tal mecanismo processual. Isto dito, vejamos, então.

9 — *Julgamento do objecto do recurso:*

9.1 — Da alegada violação do princípio da igualdade. — O princípio da igualdade postula, na sua formulação mais sintética, *que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento diferente para as situações de facto desiguais* (cf., por todos, os Acórdãos n.os 563/96, 319/2000 e 232/2003, disponíveis na página da Internet do Tribunal Constitucional, no endereço http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/), que procederam, cada um deles no seu tempo, a uma síntese da abundante jurisprudência constitucional sobre o tema). Como o Tribunal tem reiteradamente afirmado, o princípio da igualdade não proíbe as distinções, *mas apenas aquelas que se afigurem destituídas de um fundamento racional.* Como se escreveu, por exemplo, no Acórdão n.º 187/2001: «como princípio de proibição do arbítrio no estabelecimento da distinção, tolera, pois, o princípio da igualdade a previsão de diferenciações no tratamento jurídico de situações que se afigurem, de um ou mais pontos de vista, idênticas, desde que, por outro lado, apoiadas numa justificação ou num fundamento razoável, de um ponto de vista que possa ser considerado relevante». Em suma, e no essencial, o que o princípio constante do artigo 13.º da Constituição impõe, sobretudo, é uma proibição do arbítrio e da discriminação sem razão atendível.

Ora, centrando-nos no caso dos autos, dir-se-á que, na perspectiva do princípio da igualdade, a norma que vem questionada não afronta a Constituição. É que, como é manifesto, nenhum preceito constitucional impõe que os prazos *judiciais* e os prazos *não judiciais* tenham de ter idêntico regime, no que se refere à respectiva duração, contagem e carácter mais ou menos peremptório. Isso mesmo resulta da Constituição e da lei e foi já afirmado pelo Tribunal Constitucional, nomeadamente no Acórdão n.º 473/2001 (também disponível na página da Internet do Tribunal), onde se decidiu «não considerar inconstitucional, designadamente por violação do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, o disposto nos artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.os 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na interpretação de que, terminando em férias judiciais o prazo para a interposição do recurso neles previsto, o mesmo não se transfere para o 1.º dia útil após o termo destas», como aconteceria se se tratasse de prazo judicial. Nem tão-pouco pode considerar-se que seja arbitrário, discriminatório ou sem razão atendível o estabelecimento de regimes diversos para prazos qualificáveis como de natureza *judicial* ou *não judicial* (administrativa), uma vez que tal diferença de regime — aliás, mais ampla e não meramente centrada na aplicabilidade ou não do n.º 5 do artigo 145.º do Código de Processo Civil — colhe o seu fundamento precisamente na diversa natureza dos prazos em questão. Na verdade, como se afirmou no Acórdão n.º 395/2002, «existe um fundamento racional para a diferenciação da forma de contagem de actos que se praticam perante uma autoridade administrativa e actos que se praticam perante um tribunal». Acresce, finalmente, que, nestes casos, essencial do ponto de vista do princípio da igualdade não será o confronto, em abstracto, entre diferentes tipos de processo, mas antes o confronto entre a posição dos diferentes sujeitos processuais no âmbito do mesmo processo e, desta perspectiva, nada há que apontar à norma que vem questionada.

Improcede, por isso, nesta parte, o recurso que vem interposto.

9.2 — Da alegada violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição. — Invoca ainda o recorrente que a norma questionada «é materialmente inconstitucional por violação do princípio da promoção da justiça corolário do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa». Não se vislumbra, porém, como.

Na verdade, não postulando a Constituição a necessidade de concessão de qualquer prorrogação de prazos para a apresentação de recursos e tendo o recorrente 20 dias para apresentar o seu recurso perante a autoridade *administrativa* — acto praticado na fase administrativa do processo e com um prazo, aliás, mais amplo do que lhe é concedido para recorrer quer em processo civil quer em processo penal —, não se vê como, para utilizar as palavras do já citado Acórdão n.º 473/2001, transponíveis para este caso, «é que a interpretação normativa que foi adoptada na decisão recorrida, e que supra já identificámos, pode restringir desproporcionadamente o direito de acesso aos tribunais constitucionalmente garantido».

Improcede, por isso, também nesta parte, a alegação da recorrente.

10 — Assim sendo, há que concluir que a norma que se extrai da conjugação dos artigos 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 107.º, n.º 5, do Código de Processo Penal e 145.º, n.os 5 e 6, do Código de Processo Civil, segundo a qual não se considera aplicável o disposto o artigo 145.º, n.os 5 e 6, do Código de Processo Civil ao prazo para interposição do recurso de impugnação de contra-ordenação, não viola normas ou princípios constitucionais, nomeadamente o da igualdade ou o da tutela jurisdicional efectiva.

III — **Decisão.** — Nestes termos, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pela recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 25 unidades de conta de justiça.

Lisboa, 4 de Maio de 2006. — *Gil Galvão* (relator) — *Vítor Gomes — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Bravo Serra — Artur Maurício.*

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Reitoria

Despacho n.º 12 047/2006 (2.ª série). — *Delegação de competências. — despacho n.º 37/2006, de 16 de Maio, do reitor da Universidade do Algarve.* — Pelo despacho RT.26/06, de 30 de Março, e de harmonia com o disposto, conjugadamente, nos Estatutos da Universidade do Algarve, aprovados pelo Despacho Normativo n.º 198/91, de 13 de Setembro, do Ministro da Educação, com as alterações introduzidas pelos Despachos Normativos n.os 2/2001, de 12 de Janeiro, e 15/2002, de 18 de Março, do Ministro da Educação, e nas normas constantes dos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, delego no administrador da Universidade do Algarve, licenciado Fernando Martins dos Santos, a minha competência e os poderes necessários para a prática dos seguintes actos:

1 — Actos de gestão geral:

1.1 — Assegurar a orientação geral dos serviços e acompanhar a sua actuação, no respeito pela estratégia e directrizes definidas pelos órgãos de governo da Universidade;

1.2 — Coordenar tecnicamente a acção dos secretários das unidades orgânicas de forma a garantir a uniformidade de procedimentos administrativos, promovendo uma adequada articulação entre a administração e as unidades orgânicas;

1.3 — Participar na definição das orientações gerais da Universidade nas matérias que respeitam aos serviços;

1.4 — Propor as medidas que entenda adequadas à prossecução dos objectivos definidos pelos órgãos de governo da Universidade em relação aos serviços que superintende;

1.5 — Dirigir, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, a instrução dos procedimentos administrativos cuja decisão caiba ao reitor;

1.6 — Praticar os actos preparatórios das decisões finais cuja competência caiba ao reitor, bem como os actos de execução subsequentes dessas decisões;

1.7 — Promover, subscrevendo as respectivas ordens de publicação, a inserção no *Diário da República* dos actos de eficácia externa e

demais actos e documentos que nele devam ser publicitados nos termos legais;

1.8 — Autorizar a passagem de certidões e declarações, excepto em matéria confidencial ou reservada, bem como a restituição de documentos aos interessados;

1.9 — Instituir, divulgar e implementar harmoniosamente nos serviços dependentes da administração as medidas de modernização administrativa que visem um melhor acolhimento e atendimento dos utentes e uma simplificação de procedimentos, promovendo uma política de promoção e desenvolvimento da qualidade global dos serviços prestados.

2 — Actos de gestão de recursos humanos, no âmbito da gestão dos recursos e no que respeita ao pessoal não docente:

2.1 — Elaborar e executar, de acordo com as directrizes dos órgãos de governo da Universidade, o plano da gestão previsional de pessoal e afectar o pessoal dos grupos de pessoal administrativo, auxiliar e técnico aos diversos serviços em função dos objectivos e prioridades superiormente definidos;

2.2 — Praticar todos os actos subsequentes à autorização de concursos, exarando nos respectivos processos e nos de movimentação de pessoal os despachos exigidos pelo seu normal desenvolvimento;

2.3 — Autorizar o exercício de funções em tempo parcial e a prestação de horas extraordinárias e de trabalho em dia de descanso semanal, complementar e feriados;

2.4 — Promover o controlo da assiduidade, instituindo e divulgando os mecanismos previstos na lei;

2.5 — Justificar faltas e autorizar o gozo e acumulação de férias por interesse do serviço e aprovar o respectivo plano anual relativamente ao pessoal dos serviços que superintende;

2.6 — Conceder licenças sem vencimento até 90 dias e autorizar o regresso à actividade;

2.7 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença;

2.8 — Autorizar o benefício dos direitos reconhecidos no âmbito da protecção da maternidade e da paternidade, bem como no do regime jurídico do trabalhador-estudante;

2.9 — Autorizar a inscrição e participação dos funcionários não docentes em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

2.10 — Autorizar a comparticipação em despesas aos beneficiários da ADSE, nos casos em que os respectivos documentos dêem entrada nos serviços fora do prazo e esse atraso se prenda com motivos alheios à vontade dos beneficiários;

2.11 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito nos termos da lei, designadamente os atinentes ao sistema retributivo e prestações complementares que sejam devidas;

2.12 — Promover a verificação domiciliária da doença, nos casos e situações previstos na lei;

2.13 — Aprovar o plano de formação e determinar a sua execução depois de superiormente aprovado;

2.14 — Elaborar, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, um balanço social, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 190/96, de 9 de Outubro.

3 — Actos de gestão orçamental e de realização de despesas, no âmbito da gestão orçamental e de realização de despesas:

3.1 — Praticar todos os actos preparatórios e de execução dos actos da competência do reitor em matéria de gestão orçamental e de realização de despesas;

3.2 — Gerir as dotações anualmente atribuídas aos serviços e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas, tendo em conta os objectivos a atingir;

3.3 — Autorizar a constituição de fundos permanentes nas dotações do respectivo orçamento, com excepção das rubricas referentes a pessoal, até ao limite de um duodécimo;

3.4 — Celebrar contratos de locação e aquisição de bens e serviços, em representação da Universidade do Algarve, até ao montante de € 49 879,79, salvo quando legalmente exigido;

3.5 — Autorizar a realização de despesas até ao limite de € 49 879,79, cumpridos os pressupostos e regras gerais;

3.6 — Celebrar contratos de empreitadas de obras públicas, em representação da Universidade do Algarve, até ao montante de € 49 879,79, salvo quando legalmente exigido;

3.7 — Velar, em matéria de contratação pública, pelo cumprimento dos princípios e preceitos legais, máxime, os vertidos nos Decretos-Leis n.os 197/99, de 8 de Junho, e 59/99, de 2 de Março, e demais legislação conexa pertinente;

3.8 — Promover, em matéria de contratação pública, atentos os requisitos e regras legais, a publicitação no *Jornal Oficial da União Europeia,* no *Diário da República* e demais publicações atinentes, pela subscrição das respectivas ordens de publicação de anúncios, actos de eficácia externa e demais actos e documentos pertinentes;

3.9 — Praticar, em matéria de contratação pública, todos os actos subsequentes à autorização de abertura de procedimentos, salvo nos casos proibidos por lei, exarando nos documentos e respectivos processos os despachos e assinatura exigíveis para os devidos efeitos;

3.10 — Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

3.11 — Autorizar o processamento de despesas relativas a contratos, autorizadas previamente pelas entidades competentes, bem como o processamento de despesas relativas a encargos gerais da instituição;

3.12 — Celebrar contratos de seguro, bem como as respectivas actualizações, sempre que resultem de imposição legal, e autorizar a redução ou cancelamento de garantias bancárias e libertação de cauções, sempre que restrinjam ou cessem os motivos que lhes deram origem;

3.13 — Efectivar o abate de bens do imobilizado corpóreo, obsoletos ou inutilizados e integralmente amortizados;

3.14 — Autorizar deslocações em serviço dos funcionários não docentes, independentemente do meio de transporte, e o processamento dos respectivos abonos ou despesas inerentes à aquisição de bilhetes ou títulos de transporte, e ajudas de custo, antecipadas ou não, e reembolsos, legalmente devidos.

4 — Actos de gestão de instalações e de equipamentos:

4.1 — Superintender na utilização racional das instalações;

4.2 — Zelar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;

4.3 — Coordenar os trabalhos relacionados com a manutenção e conservação dos *campi;*

4.4 — Autorizar despesas com essa manutenção e até ao limite do *plafond* atribuído anualmente;

4.5 — Coordenar os estudos e análise dos requisitos a que os sistemas de informação deverão satisfazer para a sua adequação aos objectivos da Universidade;

4.6 — Gerir de forma eficaz e eficiente a utilização, manutenção e conservação dos equipamentos.

5 — Delegação de assinatura — em relação às matérias acima referidas e, bem assim, no que respeita aos assuntos de administração ordinária, fica o ora delegado autorizado a assinar todos os documentos e expediente conexo, sem prejuízo dos casos que me devam ser presentes por razões de ordem legal ou de relacionamento interinstitucional.

6 — Subdelegação de competências:

6.1 — Fica o ora delegado autorizado a subdelegar nos directores e outros dirigentes dos serviços as competências por mim delegadas;

6.2 — A delegação a que se refere o presente despacho é concedida sem prejuízo das competências próprias e ou delegadas dos conselhos directivos das unidades orgânicas da Universidade do Algarve e sob reserva dos poderes de avocação, superintendência e revogação do delegante nos termos gerais de direito.

As presentes delegações de competências produzem efeitos a partir da data da sua publicação no *Diário da República,* considerando-se ratificados os actos entretanto praticados pelo delegado nas matérias agora delegadas desde a data da sua posse.

16 de Maio de 2006. — O Reitor, *João Pinto Guerreiro.*

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 6520/2006 (2.ª série). — *Abertura do curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos para o período lectivo de 2006-2007.* — Nos termos do n.º 1.6 do despacho n.º 21 230/2002 (2.ª série), de 4 de Novembro, e no âmbito do despacho n.º 1628/2005 (2.ª série), de 24 de Janeiro, do reitor da Universidade de Coimbra, determino o seguinte:

1 — No ano lectivo de 2006-2007 funcionará o curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos.

2 — Plano de estudos — o curso de pós-graduação em Tintas e Revestimentos, adiante apenas designado por curso, organiza-se pelo sistema de unidades de crédito e de acordo com o anexo I.

3 — Condições de matrícula e inscrição — só poderão matricular-se e inscrever-se no curso os alunos seleccionados pela comissão científica do curso, nos termos do artigo 7.º do despacho de criação do curso.

Os regimes de faltas, de avaliação de conhecimentos e de classificação para as disciplinas que integram o curso são os previstos na lei e nos regulamentos em vigor.

4 — Vagas:

a) O número de vagas é de 25 alunos.
b) O número de vagas para docentes do ensino superior é de 10 %;
c) O número mínimo de inscrições necessário para funcionamento do curso é de 10 alunos;